LEI Nº 0755 /2008

Ementa: Regulamenta o Transporte Alternativo de passageiros e adota outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE BREJÃO-PE, no uso de suas atribuições que o Cargo lhe confere faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Capitulo 1

Dos serviços de Transportes de Passageiros em Veículos Complementares.

Art. 1: O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com o máximo de 12 doze) e 16 (dezesseis) lugares, é um serviço de utilidade pública, destinada a condução de pessoas a locais pré-determinados,mediante pagamento da tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os veículos automóveis de aluguel a que se refere o presente artigo para fins deste regulamento, serão denominados veículos complementares.

Art. 2º : O serviço de veículos de aluguel será prestado exclusivamente por motorista profissional autônomo.

Capítulo II

Da Modalidade da Prestação de Serviço.

Art. 3º : Os veículos de aluguel de Brejão-PE deverão estar sempre a disposição do público usuário, não podendo os condutores ou proprietárias recusar a prestação de serviços nas condições previstas na Legislação pertinente.

Capítulo III

Das permissões, Transferências e sua Cassação.

Art. 4º: As permissões, transferências e cassações serão administradas pelo Departamento de Transportes.

Art. 5º: As concessões e ou permissão para exploração do transporte alternativo de passageiros, obedecendo as normas federais, estaduais e municipais que tratam da matéria, é da competência do chefe do Poder Executivo Municipal, concedidas através de alvará mediante pagamento da taxa,

Art. 6º: Na hipótese do numero de pretendentes à permissão ser superior ao numero de veículos a ser incluído, será aplicado o seguinte critério:

Erivan Lopes Peixoto
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

I - Para motoristas profissionais autônomos, mediante classificação para a aferição de eficiência profissional e de condições sócio-economicas através de sindicâncias a serem procedidas por comissão idônea, nomeada pelo poder pertinente;

II - Na aplicação do disposto neste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista com maior encargo de família.

Art. 7º: vedada a cessão de permissão, salvo nas seguintes hipótese:

a) Quanto a motoristas profissionais autônomos por sucessão hereditária na forma da Lei civil;

b) No caso da sucessão beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitado junto ao poder pertinente e autorizado por alvará judicial ;

c) Quanto da invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.

§ 1º : Quando a transferência de proprietário "causa-mortis", beneficia menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo tornar-se permissionário atendidas as demais exigências legais, ou se incapaz desde que comprovada esta condição, matendo-se a permissão.

§ 2º : Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido a apreciação do poder pertinente.

§ 3º : A inobservância ao que prescreve este artigo,implicará no cancelamento da permissão.

Art. 8º : Cumpridas as exigências da Lei Municipal. Serão emitidos Termo de Permissão e Alvará de Licença ,que deverão ser firmados pela autoridade competente, constatando nos documentos o nome e a qualificação da pessoa física a quem forem outorgados.

§ 1º : O alvará de Licença será renovado anualmente mediante o pagamento das taxas respectivas, e não havendo o recadastramento ou a renovação da permissão, sujeitará o permissionário a multa, como ainda não lhe será atendida qualquer solicitação do seu interesse.

§ 2 º : A revogação do Termo de Permissão,por parte da autoridade competente poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o descumprimento de normas pelo permissionário justifique a adoção de tal medida.

§ 3º : Considera-se pessoa física, para efeito deste Regulamento,o motorista profissional autônomo proprietário ou co-proprietário de um só veículo alternativo.

At. 9º : A outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença fica condicionada à apresentação do veículo em satisfatórias condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao publico.

Erivan Lopes Ferreira
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

PÁRAGRAFO ÚNICO: Para satisfazer as exigências referidas no Caput do artigo, necessário se faz que o veículo se apresente com:

a) Iluminação interna boa;
b) Iluminação externa boa,
c) Sinalização de parada em funcionamento;
d) Condições de vidraças boas;
e) Condições de assentos boas;
f) Condições de encostos boas;
g) Condições de carrocerias interna e externa boas;
h) Condições de cardan boas;
i) Condições de motor boas;
j) Condições de transmissão boas;
k) Condições de embreagem boa;
l) Condição de motor de partida boa;
m) Condição de caixa de marcha boa;
n) Condição de limpador de pára-brisa boa;
o) Condição dos freios boa;
p) Condição do pára-choque boa;
q) Condição de rodagem boas;
r) Condição de espelho retrovisor interno e externo boas;
s) Condição de silenciador boa;
t) Condição de sinaleiras boa;
u) Pintura interna e externa boa;
v) Normal desprendimento de fumaça;
w) Não vazamento de óleo.

Art. 10º : Caso ocorra a perda do direito ao uso ou da propriedade do veículo em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculada à compra e venda com reserva de domínio, ou alienação fiduciária, o motorista autônomo poderá requerer a substituição do veículo desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I) Apresentação de comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;
II) O veículo substituído ter no máximo 02 (dois) ano;
III) O requerimento de substituição seja apresentado dentro do prazo de 60(sessenta0 dias contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que acarretou a perda da posse ou da propriedade do veículo.

Art. 11º: O permissionário poderá contratar, mediante remuneração, motorista profissional para auxiliar na prestação de serviços.
Art. 12º : As permissões para a exploração do serviço do transporte de passageiros em veículos alternativo a pessoa física, considerada como tal o motorista profissional proprietário ou possuidor de um veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes exigências:

Erivan Lopes Bezerra
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

PÁRAGRAFO ÚNICO: Para satisfazer as exigências referidas no Caput do artigo, necessário se faz que o veículo se apresente com:

a) Iluminação interna boa;
b) Iluminação externa boa,
c) Sinalização de parada em funcionamento;
d) Condições de vidraças boas;
e) Condições de assentos boas;
f) Condições de encostos boas;
g) Condições de carrocerias interna e externa boas;
h) Condições de cardan boas;
i) Condições de motor boas;
j) Condições de transmissão boas;
k) Condições de embreagem boa;
l) Condição de motor de partida boa;
m) Condição de caixa de marcha boa;
n) Condição de limpador de pára-brisa boa;
o) Condição dos freios boa;
p) Condição do pára-choque boa;
q) Condição de rodagem boas;
r) Condição de espelho retrovisor interno e externo boas;
s) Condição de silenciador boa;
t) Condição de sinaleiras boa;
u) Pintura interna e externa boa;
v) Normal desprendimento de fumaça;
w) Não vazamento de óleo.

Art. 10º : Caso ocorra a perda do direito ao uso ou da propriedade do veículo em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculada à compra e venda com reserva de domínio, ou alienação fiduciária, o motorista autônomo poderá requerer a substituição do veículo desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I) Apresentação de comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;
II) O veículo substituído ter no máximo 02 (dois) ano;
III) O requerimento de substituição seja apresentado dentro do prazo de 60(sessenta0 dias contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que acarretou a perda da posse ou da propriedade do veículo.

Art. 11º: O permissionário poderá contratar, mediante remuneração, motorista profissional para auxiliar na prestação de serviços.
Art. 12º : As permissões para a exploração do serviço do transporte de passageiros em veículos alternativo a pessoa física, considerada como tal o motorista profissional proprietário ou possuidor de um veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes exigências:

Erivan Lopes Carvalho
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

I) Xérox da carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido por Lei, com equivalente;
II) Prova de quitação com serviço eleitoral;
III) Carteira Nacional de Habilitação;
IV) Prova de ser proprietário ou possuidor do veículo;
V) Atestado de antecedentes criminais e judicial;
VI) Curso de capacitação profissional.

Art. 13° : Não serão concedidos Termo de Permissão e Alvará de Licença, para motorista profissional que ,á época, venha a acumular mais uma atividade pessoal que possibilite renda,ressalvadas os já existentes.

PÁRAGRAFO ÚNICO: Se após concedida a permissão vier se caracterizar o desvio de atividade pessoal do motorista do veículo, comprovado em processo regular, serão revogados o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedidos.

Art. 14°: O permissionário será, subsidiariamente, responsável pelas infrações cometidas, quando em serviço por seus prepostos e empregados.

Art. 15°: Os permissionários são obrigados a:

I) Manter os veículos em boas condições de tráfego;
II) Fornecer ao poder pertinente dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
III) Atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
IV) Comunicar ao poder promitente qualquer alteração de residência;
V) Atender ás obrigações trabalhistas fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art. 16° : A permissão ou a sua transferência somente será autorizada a pessoas residentes no Município, e comprovado o contrário, haverá a sua cassação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será autorizada a permissão ou transferência de permissão ao permissionário que já a possuía.

Art. 17° : A transferência de permissão inclui o veículo e o ponto, não sendo permitida a transmissão se o veículo for financiado por incentivo do governo Federal ou Estadual, senão depois de 03 (três) anos de aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nenhuma transação de permissão, compra, venda e troca do veículo deverá ser realizada sem a devida orientação do Departamento Alternativo.

Art. 18° : Será cancelada o permissão para a exploração do serviço de transporte alternativo:

Erivan Lopes Peixoto
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

a) Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30(trinta) dias, salvo motivo de força maior.
b) Se for feita a transferência das obrigações de outrem sem prévia autorização do poder permitente e sem assinatura do Termo de Permissão;
c) Quando constatado estado de embriaguez do permissionário em serviço;
d) Quando ocorrerem outras infrações de natureza gravíssima ou grave, a juízo do poder permitente.

Capitulo IV

Dos Motoristas

Art. 19º : além da observação dos deveres e obrigações expressas no Código Nacional de ınsito e demais disposições legais ou regulamentares, constituem deveres do motorista do veículo alternativo:

I) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II) Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste regulamento;
III) Não cobrar acima da tabela;
IV) Manter o veículo limpo e asseado;
V) Ligar ou desligar o receptor,quando houver, a pedido do passageiro;
VI) Recusar condução a indivíduos perseguidos pela policia ou pelo clamor publico;
VII) Alertar o passageiro dos seus pertences e, na hipóteses de achar algum objeto ou valor, cujo dono ignore, notificar o fato e entregar mediante recibo no Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal de Brejão-PE, o que foi encontrado.
VIII) Permanecer sentado ao volante ou ficar junto ao veículo quando nos pontos de estacionamento e vias públicas;
IX) Atender com presteza ao passageiro, logo que solicitado desde que esteja livre;
X) Não fumar em serviço, quando o veículo estiver ocupado;
XI) Não conduzir o veiculo a locais não condizentes com o tipo de serviço devido, quando desativado, sendo vedada sua utilização para fins diversos do Alvará de Permissão;
XII) Apresentar-se decentemente trajado, obrigando-se a usar sapatos, bem como barbeado e asseado.

Art. 20º : O veículo terá uma ficha de acompanhamento do desempenho do seu serviço, como permissionário, dela fazendo-se constar elogios ou reclamações, cuja avaliação anual deverá ser observada,quando da renovação da permissão e, dependendo da reincidência e gravidade das infrações,poderão as permissões ser suspensas ou canceladas.

Art. 21º : O motorista profissional para dirigir o veículo deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Alternativos, comprovando:

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

Erivan Lopes Peixoto
Presidente

I) Possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria exigida pelo Código Nacional de Transito;
II) Ter bons antecedentes;
III) Após a obtenção da licença, satisfazer às exigências do INSS e comprova-las dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da concessão da licença.

Art. 22º : O motorista do veiculo não estar obrigado a transportar:

I) Pessoas cujas roupas ou objetos possam sujar ou danificar o veiculo;
II) Pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
III) Animais.

Art. 23º : O motorista que se afastar do seu serviço por mais de 30 (trinta) dias sem informar oficialmente e sem motivo justificável terá cancelada sua permissão.

Capítulo V

Dos Transportes Alternativos

Art. 24º : Os veículos a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

I) Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veiculo de modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Transito;
II) Cinto de segurança em perfeitas condições;

Art. 25º : Os veículos serão vistoriados , antes de serem incluídos na frota, bem como, anualmente, por ocasião da renovação da matricula do DETRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO: Independente da vistoria de que trata este artigo, caberá ao poder permitente, em qualquer época, sem ônus para os permissionários, realizar inspeções e vistorias nos veículos ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do tráfego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria, devendo esta última ser paga.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 26º : O poder permitente manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 27º :O poder permitente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos em Lei e nos demais atos para a sua regulamentação,estabelece as seguintes sanções:

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

Erivan Lopes Pedrosa
Presidente

I) Possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria exigida pelo Código Nacional de Transito;
II) Ter bons antecedentes;
III) Após a obtenção da licença, satisfazer às exigências do INSS e comprova-las dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da concessão da licença.

Art. 22º : O motorista do veiculo não estar obrigado a transportar:

I) Pessoas cujas roupas ou objetos possam sujar ou danificar o veiculo;
II) Pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
III) Animais.

Art. 23º : O motorista que se afastar do seu serviço por mais de 30 (trinta) dias sem informar oficialmente e sem motivo justificável terá cancelada sua permissão.

Capítulo V

Dos Transportes Alternativos

Art. 24º : Os veículos a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

I) Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veiculo de modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Transito;
II) Cinto de segurança em perfeitas condições;

Art. 25º : Os veículos serão vistoriados , antes de serem incluídos na frota, bem como, anualmente, por ocasião da renovação da matricula do DETRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO: Independente da vistoria de que trata este artigo, caberá ao poder permitente, em qualquer época, sem ônus para os permissionários, realizar inspeções e vistorias nos veículos ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do tráfego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria, devendo esta última ser paga.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 26º : O poder permitente manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 27º :O poder permitente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos em Lei e nos demais atos para a sua regulamentação,estabelece as seguintes sanções:

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

I) Advertência;
II) Multa;
III) Suspensão do Termo de Permissão por 30 (trinta) dias;
IV) Cancelamento do Termo de Permissão.

Secção Única

Das Multas

Art. 28º Cabe ao Chefe do Departamento de Transportes a competência para a imposição de multa, em face das autuações feitas pelos fiscais.

Art. 29º : Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10(dez) dias , a contar o recebimento da notificação da multa, ao Chefe do Departamento de Transportes, devendo esse agente determinar o cancelamento das multas julgadas irregulares.

PARAGRAFO ÚNICO: Indeferido o pedido pelo Chefe do Departamento de Transportes, caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 30º : as multas aplicáveis aos permissionários serão de acordo com a tabela constante no anexo do presente Decreto.

Art. 31º : As multas deverão se r pagas até o último dia útil do mês em que foram notificadas ou do indeferimento do recurso. Findo este prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 1º : Os infratores em débito por multas e ou indenização não poderão pleitear despachos em seus requerimentos de Licenciamento, renovação de alvará ou outras quaisquer medidas.

§ 2º : O Chefe do Departamento de Transportes poderá autorizar o pagamento parcelado de multas impostas.

Capitulo VII

Do Cadastro

Art. 32º ; O poder permitente manterá o cadastro de :

I) Permissão;
II) Motoristas profissionais autônomos;
III) Motoristas profissionais auxiliares;
IV) Veículos.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

Erivan Lopes Peixoto
Presidente

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente serão permitidos veículos com placas de outras cidades se o concessionário comprovar através de documentos que o aludido veiculo foi financiado em outro município, ficando obrigado a transferir o mesmo no término do financiamento.

Capítulo VIII

Das Mensalidades

Art. 33º : Os permissionários e ou concessionários do transporte alternativo de passageiros do Município de Brejão-PE, deverão efetuar o pagamento de uma taxa anual , no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), condicionada ao recebimento do Alvará.

§ 1º - A taxa anual a ser paga pelos permissionários e ou concessionários do transporte alternativo de passageiros do Município de Brejão-PE, a que se refere o caput, poderá ser parcelada em 12 (doze)unidades mensais.

§ 2º : Os recursos arrecadados relativos as multas atribuídas aos concessionários e ou permissionários dos serviços de transporte alternativo de passageiros serão destinados a conservação e manutenção das vias públicas municipais.

Capítulo IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34º : Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via publica ou aos prédios oficiais nela existentes como hidrantes, gramados, caixas coletoras, bancos, arvores, estátuas, meio-fios etc.

§ 1º - Verificado o dano , será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a titulo de indenização, do permissionário, dentro do prazo fixado pelo poder permitente.

§ 2º - Caso não haja o pagamento da indenização,o permissionário não terá revalidado seu Alvará de Licença.

§ 3º - O valor da passagem Brejão/Garanhuns ou Vice-versa, deverá ser sempre compatível com os alternativos concorrentes das cidades circunvizinhas, Terezinha e Bom Conselho.

Art. 35º - Nas portas dianteiras do veículo serão afixados adesivos de identificação, de acordo com as modalidades discriminadas nesta Lei.

§ 1º - Fica vedada a afixação de adesivos nos vidros do veículo alternativo, com exceção:

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83

Erivan Lopes Pereira
Presidente

SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DE BREJÃO-PE
Titular: THUANNY ARAUJO BEZERRA VIEIRA DE BARROS
Telefone: (87) 98155-0634
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de ERIVAN LOPES PEIXOTO
e dou fé. Em testemunho da verdade. Tabela de
custas: EMOL. R$ 3,99, TSNR R$ 0,80 -Total R$ 4,79.
Selo: 0192546 CWD10201801.00128 03/10/2018 10:20:47
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

a) Do vidro dianteiro na parte superior, acima do retrovisor com vista para a parte externa do veiculo, o adesivo "RECADASTRADO" e na parte inferior direita, com vista para o interior, a ficha de identificação do condutor.

Art. 36° : Na parte externa do veiculo não poderá existir publicidade com exceção de propaganda na lateral traseira;

Parágrafo único: Em anos eleitorais, durante o período de Propaganda Eleitoral permitido por Lei, não poderão os veículos de Transporte Alternativo conterem propagandas alusivas a qualquer candidatos.

Art. 37°: O permissionário será responsável pela manutenção e preservação de todos os nponentes em seu veiculo, exigidos neste Regulamento na conformidade do Código Nacional de insito em vigência.

Art. 38° : O número de veículos alternativos no Município será proporcional à população na razão de 01 (um) para 1000 (um mil) habitantes.

§ 1° - Para efeito deste artigo ,serão tomados por base os dados apurados pelo Instituto de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 2° - O numero de veículos alternativos atualmente licenciados ficará mantido, até que seja alcançado a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Art. 39° : Somente poderão trafegar os veículos que tenham menor de 10 (dez) anos de fabricação.

PARAGRAFO ÚNICO: Os veículos alternativos atualmente em circulação que apresentarem mais de 10 (dez) anos de fabricação, poderão ter renovados suas permissões desde que satisfaçam as condições técnicas e aos requisitos de higiene , segurança e conforto ao publico, exigidos por Leis e Regulamentos.

Art. 40° : O Departamento de Transportes responderá pela execução, controle e fiscalização de todas as normas estatuídas neste Regulamento.

Art. 41° : Revogam-se as disposições em contrário.

Cartório de Brejão/PE

Brejão-PE, 30 de Maio de 2008.

ERIVAN LOPES PEIXOTO
Presidente

Erivan Lopes Peixoto
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420100132.pdf
assinado por: idUser 83